



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2011

Dispõe sobre o exercício de profissões de saúde por estrangeiros em áreas carentes desses profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Profissionais de saúde, de nível médio e superior, de nacionalidade estrangeira e portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras, poderão exercer suas profissões no território nacional, em regiões carentes desses profissionais, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro, atendidas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O exercício profissional a que se refere o *caput* será permitido apenas:

- a) em caráter provisório, pelo tempo máximo de quatro anos, a contar da data de início do efetivo exercício;
- b) a serviço de entidade pública.

Art. 2º O exercício das profissões de saúde a que se refere o art. 1º será permitido ao estrangeiro que, cumulativamente:

I – possuir contrato de trabalho ou de serviço com organizações dos governos federal, estaduais ou municipais;

II – portar visto temporário, concedido conforme dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações feitas pela Lei nº 6.964, de 9 de agosto de 1981;

III – possuir registro provisório no conselho regional de fiscalização do exercício profissional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade.

Art. 3º Os conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional das profissões a que se refere o art. 1º darão inscrição provisória aos profissionais estrangeiros que cumpram com o disposto nos incisos I e II do art. 2º, pelo período de quatro anos, no máximo.

§ 1º Ao final do período de quatro anos, a inscrição provisória a que se refere o *caput* deverá ser transformada em definitiva ou cancelada, ficando, nesse último caso, impedida a continuidade do exercício profissional.

§ 2º A transformação da inscrição provisória em definitiva se fará pela apresentação, ao respectivo conselho regional de fiscalização do exercício profissional, de documentos que comprovem:

a) a revalidação do diploma ou título por universidade brasileira e seu registro no Ministério da Educação;

b) a posse de visto permanente ou a naturalização do profissional, segundo dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações feitas pela Lei nº 6.964, de 9 de agosto de 1981.

Art. 4º O Ministério da Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Saúde, indicará os municípios que se enquadram na condição de regiões carentes de profissionais de saúde, nos quais se permitirá o exercício profissional de estrangeiros, em caráter provisório.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* será reavaliada e republicada a cada dois anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a incapacidade das autoridades sanitárias de interiorizar, com recursos humanos nacionais, a atenção à saúde em regiões remotas da Região Amazônica e em municípios do interior, e a possibilidade de essas regiões contarem com o concurso de profissionais de saúde estrangeiros que se dispõem a exercer aí sua profissão.

Isso, no entanto, tem sido impedido pela legislação vigente, segundo a qual o exercício por estrangeiros de profissões regulamentadas, em nosso País, só é permitido se cumpridas três formalidades:

- a revalidação do diploma ou título por instituição de ensino brasileira;
- a inscrição no conselho regional de fiscalização do exercício profissional da região em que se fará o exercício (que, por sinal, exige, para ser feita, a apresentação de um diploma válido e registrado no Ministério da Educação – formalidade anterior); e
- a posse de um visto temporário ou permanente, segundo dispõe o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

Em verdade, o exercício de atividade remunerada exige um visto permanente. No entanto, um médico estrangeiro que vier ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou profissional, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, poderá obter um visto temporário e exercer atividades remuneradas. Assim sendo, na prática, se o médico estrangeiro não tiver um visto permanente, acresce-se a essas três uma quarta formalidade ou condição: a de possuir um contrato de trabalho com o governo brasileiro ou estar a serviço do mesmo.

Há que considerar, ainda, que a atenção à saúde dificilmente se fará, nos tempos atuais, só com o concurso de médicos. Para o funcionamento adequado de serviços de saúde e da atenção integral à saúde de uma população, são necessárias equipes de saúde compostas, também, por outros profissionais de saúde, a exemplo dos enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, psicólogos e assistentes sociais, bem como de auxiliares e técnicos de nível médio.

A proposição que submeto à consideração dos nobres colegas objetiva dotar nosso ordenamento jurídico de regulamento que, ao mesmo tempo em que protege o mercado nacional para os profissionais brasileiros, permite que populações de regiões não-atrativas para esses profissionais obtenham a atenção à sua saúde de que tanto necessitam.

Sala das sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I
Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;

II - de turista;

III - temporário;

IV - permanente;

V - de cortesia;

VI - oficial; e

VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009).

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2011.